

Parecer nº 7/FEAM/URA CM - CCP/2025

PROCESSO Nº 1370.01.0025738/2023-52

Parecer Único de Recurso Administrativo nº 05/FEAM/URA CM – CCP/2025 (110402424) Documento do Parecer vinculado ao SEI: 1370.01.0025738/2023-52	
Processo SLA: 448/2023	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento
EMPREENDEDOR: Doca Transportes e Locação de Máquinas Ltda	CPF/CNPJ: 08.695.028/0001-00
EMPREENDIMENTO: Doca Transportes e Locação de Máquinas Ltda	CPF/CNPJ: 08.695.028/0001-00
MUNICÍPIO: São Joaquim de Bicas/MG	ZONA: rural
OBJETO: Recurso Administrativo	
AUTORIA DO PARECER	
Daniela Oliveira Gonçalves – Analista Ambiental	MATRÍCULA 973.134-0
Luis Gabriel Menten Mendoza Coordenador de Análise Técnica - URA CM	 1.405.122-1
De acordo: Giovana Randazzo Baroni Coordenadora de Controle Processual - URA CM	 1.368.004-6



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Oliveira Gonçalves, Servidor(a) Público(a)**, em 24/04/2025, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **112267710** e o código CRC **4B835250**.

Parecer nº 5/FEAM/URA CM - CCP/2025

PROCESSO Nº 1370.01.0025738/2023-52

PARECER ÚNICO - ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PA 448/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado em 13 de julho de 2023 pela Doca Transportes e Locação de Máquinas Ltda. (69664210), por meio de procuradores devidamente constituídos, em face da decisão de arquivamento proferida, nos autos do processo administrativo PA 448/2023, pelo chefe Regional da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana. O recurso apresenta requerimento para que seja cassada a decisão que indeferiu a licença ambiental simplificada.

II - DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, determina que o recurso seja apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão impugnada. A publicação ocorreu em 17 de junho de 2023 na Imprensa Oficial de Minas Gerais (67978690), sendo que o recurso foi protocolizado em 13 de julho de 2023 (69664211).

Dessa forma, considerando o disposto no art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que regulamenta o processo administrativo, o recurso interposto é tempestivo.

III – DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E DECISÃO

Inicialmente, é importante destacar as competências para análise e decisão do recurso apresentado. A Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana- URA-CM foi o órgão competente pela análise do PA 448/2023 e a decisão coube ao chefe da unidade regional.

De acordo com a redação do art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, compete à URA-CM (órgão que subsidiou a decisão recorrida) analisar os pressupostos e as razões recursais, elaborando parecer para subsidiar a decisão da Unidades Regionais Colegiadas - URC do COPAM, órgão competente para decidir, em última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pelas Unidades Regionais, conforme determina o art. 41 do referido decreto.

IV – DA LEGITIMIDADE

O recurso foi interposto pelo empreendedor, representado por procurador legalmente constituído, parte no processo de licenciamento, que possui legitimidade para o ato, nos termos do artigo 43 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 43 – São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:

I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;
(...)

V- DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Observa-se que o recurso interposto cumpriu todos os requisitos obrigatórios constantes no art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a saber:

Art. 45. A peça de recurso deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

O recorrente também juntou o comprovante de pagamento da taxa de expediente, de acordo com previsão do inciso IV, do artigo 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (69664210).

Assim, conclui-se que o recurso apresentado atendeu aos requisitos preliminares trazidos pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, estando apto a ser analisado o seu mérito, pois cumpriu todos os pressupostos de admissibilidade.

VI - DO MÉRITO

Em resumo, nas razões recursais, o recorrente se insurge contra as fundamentações para o arquivamento nos seguintes termos:

a) Alega nulidade do ato por não obedecer ao devido processo legal, por não terem sido solicitadas informações complementares;

b) Em relação às intervenções ambientais sustenta que:

i. as intervenções que causaram o indeferimento do processo anterior (PA 5204/2020) e levaram à lavratura do AI nº 298045/2022 foram regularizadas pelo DAIA nº 2100.01.0017659/2022-68;

ii. as intervenções que levaram à lavratura do AI 39952-2A/2003 foram regularizadas por meio da autorização de dispensa de APEF (processo IEF/NOBH nº 09010000678/07);

iii. em relação às intervenções a oeste, alega não estarem inseridas no imóvel do empreendedor, não sendo sua responsabilidade, não sendo responsabilidade do empreendimento.

c) Que a caracterização feita no SLA está correta, uma vez que possui AAF nº 04569/2016 vencida e o empreendimento continuou com as mesmas características, não tendo ocorrido ampliação.

Em relação à alegada nulidade do ato decisório, o recorrente ampara sua alegação no fato de que o órgão ambiental não obedeceu ao devido processo legal, por não terem sido solicitadas informações complementares e por ter determinado o indeferimento do processo e não seu arquivamento.

As Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019 estabelece procedimentos para análise dos processos de licenciamento ambiental em Minas Gerais e, em seu item 3.4.1, trata das hipóteses de indeferimento dos pedidos, que são basicamente, a inviabilidade ambiental da atividade, a baixa qualidade técnica dos estudos, insanáveis por meio de informações complementares e erros grosseiros de caracterização do processo administrativo.

Tem-se que o processo de licenciamento ambiental ora em discussão requereu licença ambiental simplificada, que de acordo com o parágrafo único do art. 15 da DN nº 217/2017 somente pode ser formalizado após a obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis.

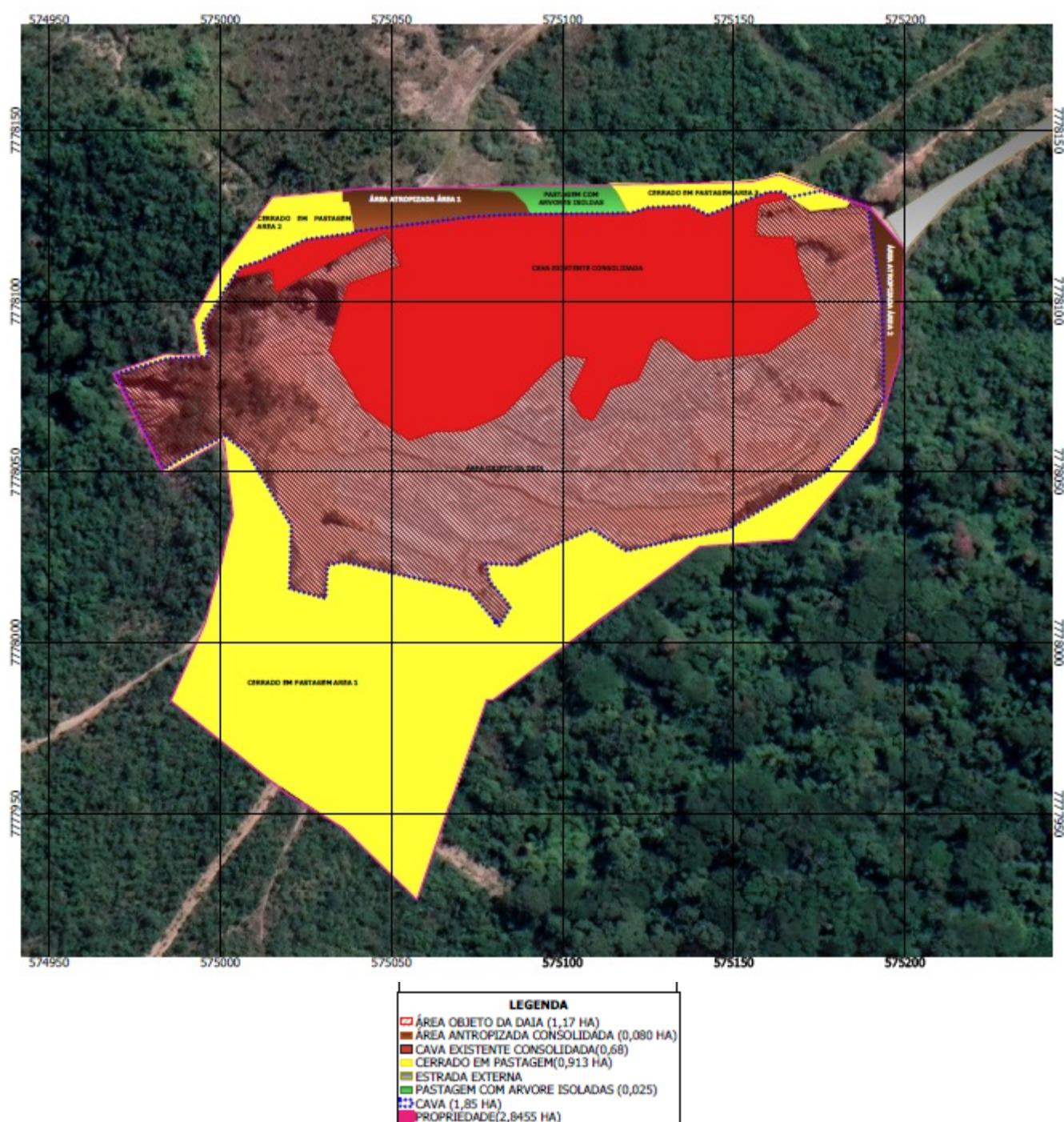
Dessa forma, sem razão o recorrente quando alega que está presente nos autos hipótese de arquivamento, e não de indeferimento, uma vez que o empreendedor deixou de apresentar os documentos exigidos por lei, de forma prévia, sendo caracterizada falha da documentação, hipótese de indeferimento, conforme detalhado na IS SISEMA nº 06/2019.

O recorrente também alega que as intervenções necessárias para implantação do projeto foram regularizadas por meio do DAIA nº 2100.01.0017659/2022-68 (juntado aos autos) e pela autorização de dispensa de APEF (processo IEF/NOBH nº 09010000678/07). Alega ainda que as intervenções fora dos limites do imóvel, a oeste, não são de sua responsabilidade.

Observa-se nos autos do processo que, de fato, o DAIA citado regulariza intervenções na ADA do empreendimento, porém não contempla sua totalidade, conforme demonstrado no mapa a seguir:

Com relação ao quantitativo de área atinente ao AI 298045/2022, parte desse (1,17ha) foi objeto de regularização ambiental por meio da **AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL nº 2100.01.0017659/2022-68**. Área essa indicada na imagem seguinte.

Imagem 01: Planta de uso e ocupação do solo apresentada no processo de regularização de intervenção ambiental **2100.01.0017659/2022-68**



Nota-se que a área abrangida pelo polígono vermelho denominada por “cava existente consolidada” (0,68ha) não é objeto da **AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL nº 2100.01.0017659/2022-68**. Do mesmo mesmo, não identificou-se a regularização da área objeto da lavratura do AI 39952-2A/2003 que, infere-se estar contida na área denominada “cava existente consolidada” (0,68ha), uma vez que nas primeiras imagens disponíveis na plataforma Google Earth Pro – 2005 – tal área encontrava-se intervinda, conforme Imagem 02.

Imagem 02: ADA (polígono rosa); área intervinda anterior a 2005 [dentro da ADA: polígono laranja e polígono preto (anterior à 2005 e possivelmente objeto ao AI 39952-2A/2003)] e fora desta (polígono verde) em face da área do imóvel (polígono branco) – em 09/2005



Fonte: Plataforma Google Earth Pro, acesso em 24/04/2025.

Salienta-se que a área contida no polígono preto conta com pouco mais de 0,4ha (4.772m^2) 02 anos após a lavratura do AI 39952-2A/2003, razão pela qual infere-se tratar-se da mesma área.

A área contida no polígono verde, fora da ADA (políno rosa), conta com 2.161m^2 ($\sim 0,2\text{ha}$), sendo que desses, 1.738m^2 ($\sim 0,17\text{ha}$) estão fora dos limites do imóvel ao norte (polígono branco).

Posteriormente, conforme exposto no parecer (documentos 67536638 e 67727913) as áreas intervindas

foram sendo ampliadas dentro e fora da ADA (polígono rosa), para serem regularizadas, em parte, pelo DAIA nº **2100.01.0017659/2022-68**.

Porém, não foi explicado nos documentos anexados ao processo de licenciamento, em que consiste essa área consolidada de 0,68ha, uma vez que tal definição não existe para áreas de mineração, além do fato de ter sido lavrado o AI 39952-2A/2003 e este ter sido pago (112258863), confirma o reconhecimento do dano ambiental e a necessidade de regularizar a intervenção indevida que, reafirma-se, não foi realizada por meio do DAIA nº **2100.01.0017659/2022-68**.

A imagem orbital utilizada para elaboração da planta de uso e ocupação do solo juntada aos autos do processo de licenciamento ambiental pelo empreendedor (reproduzida na Imagem 01 acima) refere-se àquela disponível na plataforma Google Earth Pro em 04/2021.

Imagen 03: ADA (polígono rosa) – em 04/2021



Fonte: Plataforma Google Earth Pro, acesso em 24/04/2025.

Algumas áreas intervindas no passado, foram se regenerando. Outras áreas pôrem, form ainda intervindas, conforme imagem orbital de 07/2021, também utilizada no parecer que sugeriu o indeferimento do processo de licenciamento.

Imagen 04: ADA (polígono rosa) e áreas intervindas fora dos limites desta (setas vermelhas) – em 07/2021

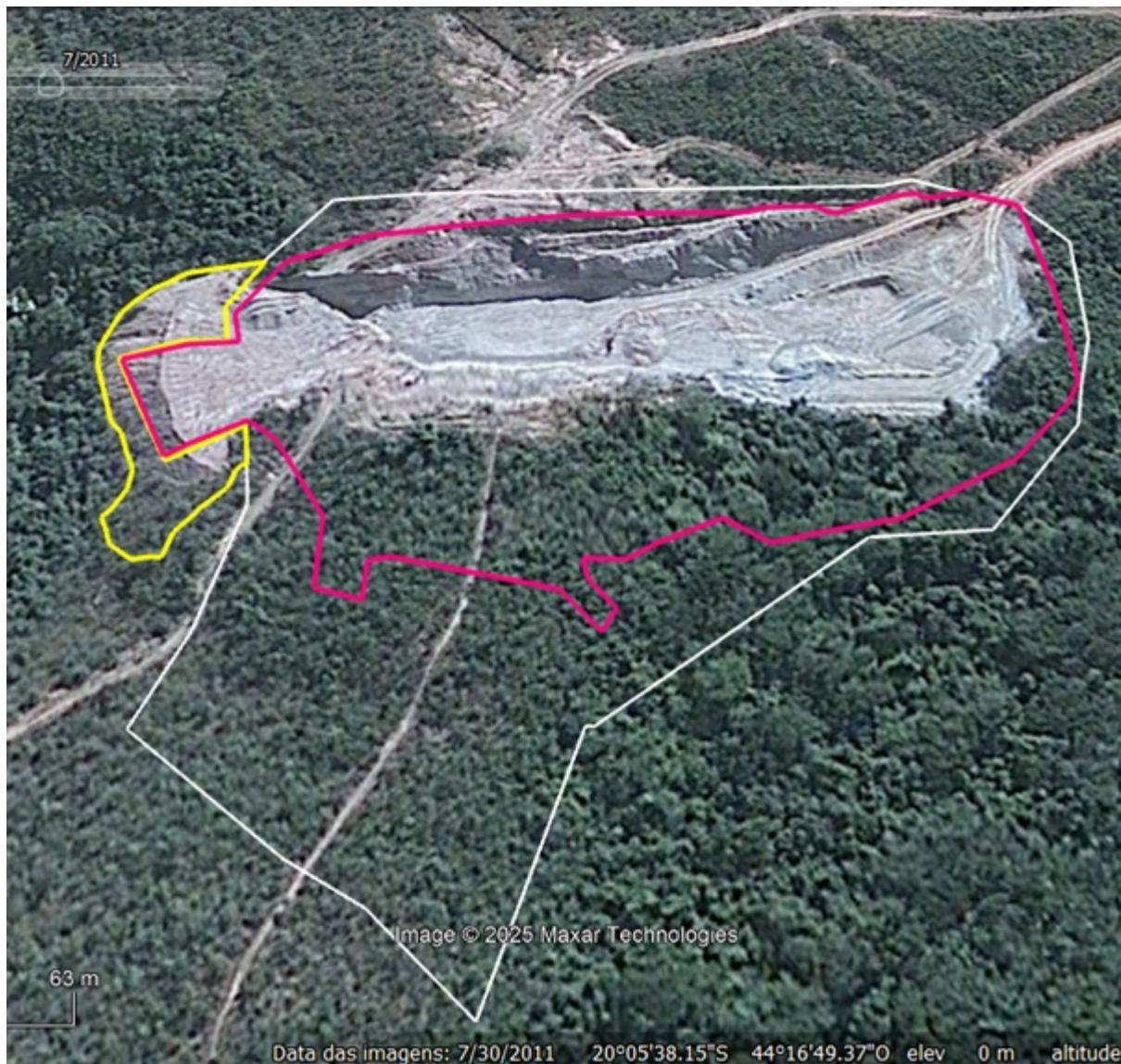


Fonte: Plataforma Google Earth Pro, acesso em 24/04/2025.

Em relação à autorização de dispensa de APEF (processo IEF/NOBH nº 09010000678/07, tal documento não consta dos autos do processo de licenciamento SLA 448/2023, além de não restar, no documento e tampouco nalgum anexo, a área a que se destina dentro do imóvel em questão. Desse modo, não há que ser considerado no âmbito desta análise resursal.

Quanto à intervenção à oeste, além dos limites do imóvel, essas totalizam 1.389m² e claramente foram resultado da atividade desenvolvida no empreendimento, conforme depreende-se da imagem a seguir.

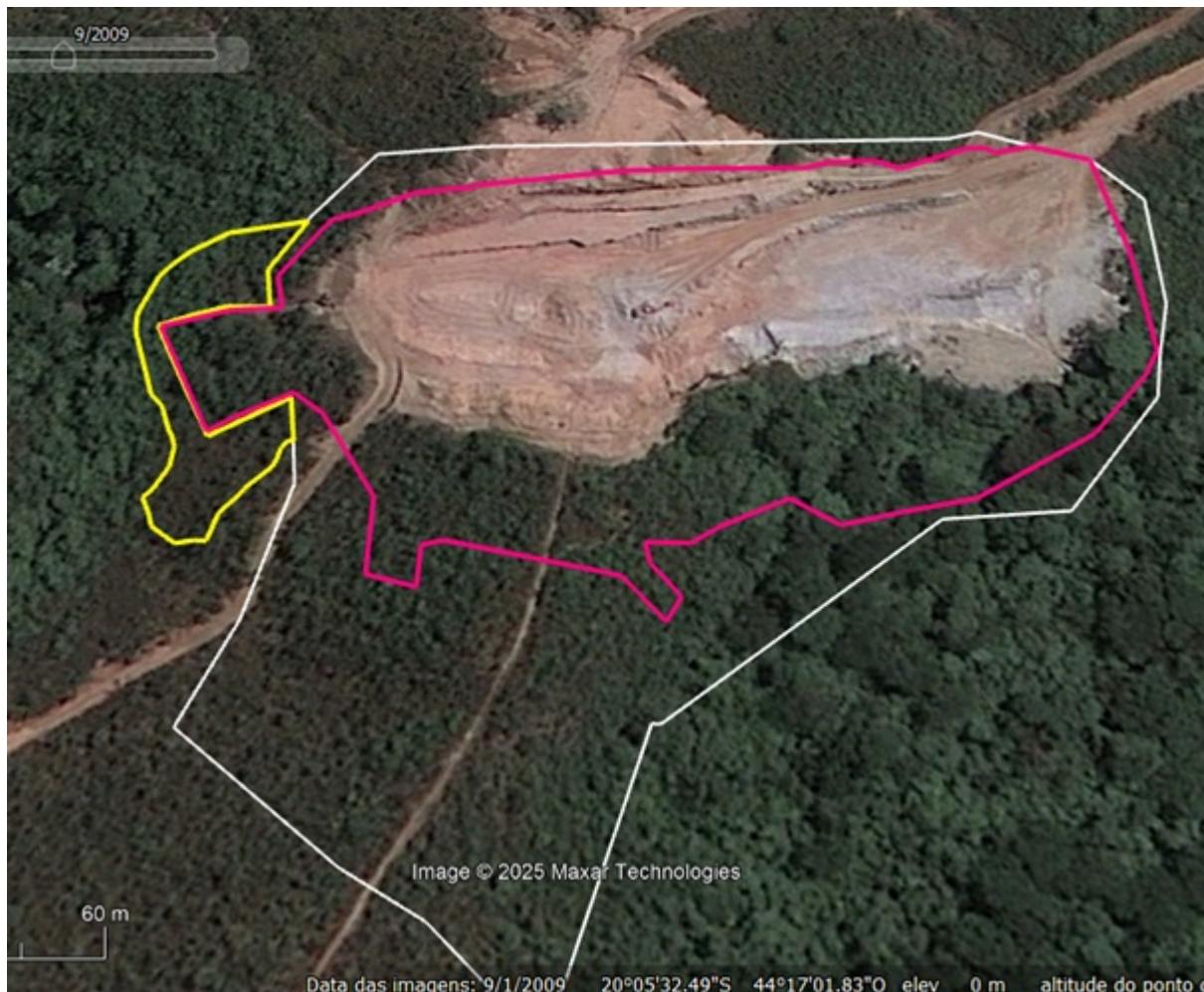
Imagen 05: ADA (polígono rosa) e área intervinda fora desta (polígono amarelo) em face da área do imóvel (polígono branco) – mês 07/2011



Fonte: Plataforma Google Earth Pro, acesso em 24/04/2025.

A área contida no polígono amarelo – fora dos limites da ADA – não está contemplada pelo DAIA corretivo, bem como não faz parte do imóvel mas foi atingida pela operação do empreendimento em 2011 e 2012, pois que no limite oeste da ADA (e do imóvel) foi realizado aterramento que resvalou para o imóvel vizinho. Inclusive, na imagem orbital disponível anterior à reproduzida acima (Imagem 01), o aterramento não havia sido realizado.

Imagen 06: ADA (polígono rosa) e área a ser intervinda em 2011 fora da ADA (polígono amarelo) em face da área do imóvel (polígono branco) – mês 09/2009



Fonte: Plataforma Google Earth Pro, acesso em 24/04/2025.

Dessa forma, considerando os documentos apresentados e os procedimentos previstos em normas ambientais vigentes, sem razão o recorrente, ao se insurgir contra a decisão de indeferimento, devendo o recurso ser considerado improcedente.

VII - DA CONCLUSÃO

Considerando os argumentos fáticos e jurídicos aduzidos neste parecer, a equipe técnica e jurídica da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA-CM sugere o indeferimento do pedido formulado pelo recorrente, com a manutenção da decisão de arquivamento do PA 448/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gabriel Menton Mendoza, Coordenador**, em 24/04/2025, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Oliveira Gonçalves, Servidor(a) Público(a)**, em 24/04/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 24/04/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **110402424** e o código CRC **01A5866F**.

